



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 012/2023

Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Assunto do projeto: Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido do Município de Jacareí e dá outras providências.

**PARECER Nº 060.1/2023/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo. Suplementa a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido do Município de Jacareí e dá outras providências. Art. 30, I e II, CF/88. Direito à Defesa da Saúde. Competência Legislativa Concorrente. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Ilustre Vereador Dr. Rodrigo, que objetiva *suplementar a Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019 e instituir a Política de Conscientização do Parto Cesáreo A Pedido do Município de Jacareí.*

2. Segundo a Justificativa apresentada, a propositura visa *garantir a divulgação dos direitos da parturiente, asseverando o seu direito de escolha quanto ao parto.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

5. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que é competência dos Municípios "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*".

6. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, *não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito*.

7. **Pela jurisprudência apresentada no Anexo I da presente propositura, o Supremo Tribunal Federal decidiu que saúde pública é de competência legislativa concorrente entre União Federal, estados, DF e Municípios, estando a Lei Estadual nº 17.137/2019, a qual se pretende suplementar, constitucional.**

8. Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.

9. Portanto, não vislumbramos, *por ora*, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

## **III. DA CONCLUSÃO**

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***está apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

11. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 04 de abril de 2023.

**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.*

*À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



# Supremo Tribunal Federal

20  
9

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1309195

RECORRENTE(S):	MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S):	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
RECORRENTE(S):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A/S):	DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO(A/S):	FILIPE DA SILVA VIEIRA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 23/10/2021.

Brasília, 23 de outubro de 2021.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)